



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019

INTERESSADO: PINTURAS SHALOM
PROCESSO: 009/2019
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 008/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **PINTURAS SHALOM**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2019, destinado à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA INTERNA E EXTERNA, ESQUADRIAS DE JANELAS, ALISARES, CORRIMÃOS, PORTAS, PILARES, PAREDES SOBRE PINTURA ANTIGA, LIXAMENTO DE PAREDES INTERNAS E EXTERNAS, DUAS DEMÃO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DEMAIS UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS, BEM COMO TODO O PESSOAL ESPECIALIZADO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**

Alega a empresa impugnante que o edital, na Seção XI, mais precisamente nos itens 11.9, 11.12 e 11.13 traz algumas exigências que não estariam amparadas pela Lei de Licitações.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.



Ao analisar as razões da impugnante, esta Comissão esclarece de forma breve que, referente aos índices de solidez financeira, estes são de suma importância a constar nos editais de contratação de grande vulto da Administração Pública, uma vez que trazem maior segurança ao certame e, conseqüentemente ao interesse público.

Tal tema é motivo de preocupação por grande parte dos órgãos públicos nos dias atuais e já foi alvo de discussão do Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Acórdão nº 1214/2013, como podemos observar do texto abaixo extraído do voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz:

“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;”

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está



sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a Administração deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

De mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Destarte, não prosperam os argumentos do questionamento de que os índices são ilegais e só visam “restringir a competitividade no certame”.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de aquisição dos materiais, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Eletrônico de nº 008/2019, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 13 de fevereiro de 2019.



***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo

